



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 196/2010/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo 02005.001984/2004-53 Vol I

**Autuado:** JOSE LOPES

Trata-se do Auto de Infração nº 016086/D, lavrado em 19/08/2004, em desfavor de José Lopes, por *Uso de fogo em 25,294ha de Florestas derrubadas objeto de especial preservação, sem autorização do IBAMA*. A pena aplicada foi a de multa simples no valor de R\$ 382.941,00 (Trezentos e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e um reais) com fulcro nos art. 2º, inciso II e art. 28 do Decreto nº 3.179/99 c/c art. 27 da Lei 4.771/65. Trata-se também de crime ambiental previsto no art. 41 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 04 anos de detenção.

Às fls. 05/07, Laudo de Constatação do agente autuante.

A Procuradoria do IBAMA, em Parecer às fls. 14/23, opinou manutenção da penalidade aplicada. Em 10/01/2006, o Gerente Executivo do IBAMA/AM homologou o Auto de Infração [fls. 24].

Às fls. 31/40, Recurso Administrativo ao Presidente do IBAMA. Em suas alegações, argumenta que há inadequação entre a conduta descrita no Auto de Infração e a tipificada no art. 41 da Lei nº 9.605/98. Afirma ainda, que não há prova nos autos do nexo de causalidade e por isso, tem-se a necessidade da realização de perícia para tal comprovação.

Com base no fundamentos jurídicos do Parecer da Procuradoria Geral do IBAMA às fls. 64/66, o Presidente da autarquia negou provimento ao recurso interposto, em 21/05/2007 [fls. 67].

Da mesma forma, a Ministra do Meio Ambiente, em 13/07/2007, decidiu pelo conhecimento do recurso interposto às fls. 71/74 e no mérito, pela sua rejeição, em razão de se ter confirmado a ocorrência da infração ambiental [fls. 80].

Notificado da decisão em 14/08/2007 [fls. 84], o autuado interpôs recurso ao CONAMA em 30/08/2007 [fls. 85/90]. Em sua tese, o recorrente reitera a necessidade de

**Fls. 02 da Nota Informativa n.º 196/2010/DCONAMA/SECEX/MMA, 03 de agosto de 2010.**

perícia técnica, conforme o disposto na Lei nº 9784/99, para a efetiva constatação e mensuração do dano ambiental, tal como a comprovação de sua autoria.

Os autos subiram ao CONAMA em 19/09/2007 [fls. 92], sendo remetidos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos em 21/09/2007 [fls. 93] e distribuídos ao Conselheiro-Relator em 26/12/2007 [fls. 94].

À fl. 114, datado de 06/11/2009, Despacho do Diretor do Departamento de Apoio ao CONAMA solicitando manifestação jurídica da Procuradoria Geral do IBAMA a respeito do alcance da prescrição no processo em epígrafe.

É a informação. Para análise e parecer do relator.

Atenciosamente,

---

**Anderson Barreto Arruda**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

---

**Nilo Sérgio de Melo Diniz**  
Diretor

Brasília, 03 de agosto de 2010.

